



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.062, DE 2007

(Do Sr. Guilherme Campos)

Admite a regularização de clubes de lazer e recreação e outros empreendimentos implantados em desacordo com a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, nas condições que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As ocupações voltadas ao lazer e recreação implantadas ao longo de corpos d'água, até a entrada em vigor desta Lei, que se encontram em desacordo com o previsto no art. 2º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, podem ser regularizadas pelo Poder Público, atendidas as seguintes condições:

I – no caso de empreendimento localizado em perímetro urbano, exige-se:

a) autorização prévia do órgão municipal competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama;

b) observância do plano diretor previsto no art. 182 da Constituição Federal e da legislação municipal dele decorrente;

II – no caso de empreendimento localizado em área rural, exige-se autorização prévia do órgão estadual competente integrante do Sisnama.

§ 1º Para a obtenção das autorizações previstas no *caput*, o responsável pelo empreendimento deve:

I – apresentar os desenhos e outras informações exigidas;

II – demonstrar que a manutenção da ocupação não prejudica os corpos d'água em virtude de assoreamento ou poluição.

§ 2º O órgão competente integrante do Sisnama pode exigir medidas mitigadoras e compensatórias para a emissão das autorizações previstas no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Há inúmeros clubes de lazer e recreação, ranchos e chácaras implantados ao longo dos corpos d'água que não estão em conformidade com as disposições do Código Florestal relativas às Áreas de Preservação Permanente – APPs. Na maior parte dos casos, trata-se de ocupações anteriores à lei florestal e, principalmente, anteriores ao aumento das faixas de APPs efetivado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

As situações de conflito têm imperado. Há notícias de que vários empreendimentos vêm sendo contestados por parte do Ministério Público que, na louvável intenção de proteger o meio ambiental, por vezes não dá a devida atenção à realidade social.

Deve ser compreendido que esses empreendimentos voltados ao lazer e recreação instalados ao longo dos corpos d'água, como regra, adotam medidas de cunho ambiental. Isso ocorre até mesmo pelo fato de a qualidade dos recursos hídricos, razão que fundamenta esse tipo de APP, interferir diretamente nas atividades de lazer e recreação. A lógica é que se procure preservar sua própria casa, e não destruí-la.

A proposição que ora se apresenta contempla algumas salvaguardas para que a regularização prevista não ocorra de forma inconseqüente. Entre outros pontos, exige-se a manifestação do órgão competente do Sisnama e, se em áreas urbanas, observância do plano diretor de desenvolvimento urbano.

A presente proposta traz medidas de extrema relevância social. Diante disso, conta-se, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
